



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.451 - SC (2018/0118805-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SHEILA MARIS BEBBER
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA CUNHA - SC007386B
AGRAVADO : UNIMED JOAÇABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LUCIANO GOMES E OUTRO(S) - SC022586
CATIUCHA ALLINE PIONEZZER - SC029111

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CIRURGIA BARIÁTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento de saúde somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente.
2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu pelo afastamento do dano moral, tendo em vista a ausência de demonstração de que a negativa injustificada ao procedimento cirúrgico gerou situação tormentosa para a demandante, tampouco o risco de agravamento da doença.
3. A alteração das premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido demandaria a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível em sede de recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.451 - SC (2018/0118805-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SHEILA MARIS BEBBER
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA CUNHA - SC007386B
AGRAVADO : UNIMED JOAÇABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LUCIANO GOMES E OUTRO(S) - SC022586
CATIUCHA ALLINE PIONEZZER - SC029111

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SHEILA MARIS BEBBER contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na petição do presente agravo interno, a parte agravante alega que o entendimento adotado na decisão monocrática destoa da jurisprudência desta Corte Superior, que já se manifestou no sentido de que não há necessidade de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízo à saúde já debilitada do paciente para que este tenha direito aos danos morais, bastando a recusa injustificável.

Defende, assim, que a simples negativa de autorização de cirurgia bariátrica, por si só, confira o dano moral *in re ipsa*, portanto presumida a sua ocorrência, sendo seu direito a indenização indiscutível.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação do agravo interno nas fls. 672/693 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.451 - SC (2018/0118805-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SHEILA MARIS BEBBER
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA CUNHA - SC007386B
AGRAVADO : UNIMED JOAÇABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LUCIANO GOMES E OUTRO(S) - SC022586
CATIUCHA ALLINE PIONEZZER - SC029111

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O eg. TJ-SC, ao analisar o pleito de indenização por danos morais com base na negativa de cobertura por parte da operadora de saúde discutida nos autos, concluiu que tal fato configurou mero inadimplemento contratual, o que não enseja a reparação pleiteada, nos seguintes termos:

"Por outro vértice, o argumento da apelante/ré de que o abalo moral o.to não teria se configurado merece prosperar.

Os elementos constantes nos autos não são convincentes a respeito da caracterização do abalo anímico pela autora. E isso porque, o dito estado de aflição que a segurada/paciente fica ao ser-lhe negado injustamente a cobertura de procedimento necessário a preservação da sua saúde e conseqüentemente da sua vida, que dá azo ao reconhecimento do dano moral, consoante inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 299221/SP, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 17-10-2013; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1361633/DF, rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 25-2-2014, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 418277/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5-11-2013 -, não restou minimamente evidenciado.

É possível o reconhecimento excepcional do dano anímico em casos que envolvam risco de vida ou de grave lesão ao paciente pleiteante do tratamento, situação capaz de majorar a aflição suportada em razão da doença, o que, como visto, não ocorreria no caso sob análise. Ou seja, não restou demonstrado que a negativa injustificada ao procedimento cirúrgico gerou situação tormentosa para a demandante, tampouco o risco de agravamento da doença.

Ademais, é bom que se diga que esta Câmara também tem se posicionado no sentido de que o inadimplemento do contrato, por si só, não é motivo suficiente para configurar um abalo moral indenizável, sendo necessário que seja demonstrado que ele gerou contratempo e aborrecimento ao beneficiário, ou seja, somente "quando comprovada a repercussão na esfera da dignidade do contratante (Apelação Cível n. 2014.049192-9, rel. Des. Henry Petry Junior, julgada em 21-8-2014).

Nesse contexto, tem-se que o recurso da demandada deve ser provido para afastar a condenação ao pagamento de danos morais, porquanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como visto, não restaram devidamente configurados no caso concreto, restando prejudicado, assim, o pleito da autora de majoração da verba indenizatória." (fls. 512/513 - grifei)

Nesse contexto, o entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento de saúde somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente. Tal entendimento aplica-se, inclusive, para o caso de negativa de realização de cirurgia bariátrica, como é o caso dos autos. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRURGIA BARIÁTRICA. OBESIDADE GRAVE E COMORBIDADES. SITUAÇÃO DE RISCO CONCRETO ATESTADO PELO MÉDICO QUE ACOMPANHA A PACIENTE. AFERIÇÃO DO DANO MORAL PELA NEGATIVA DE COBERTURA. NECESSIDADE.

1. Ação ajuizada em 08/03/16. Recurso especial interposto em 20/03/16 e concluso ao gabinete em 15/06/18. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal consiste em definir se os contornos da negativa de cobertura para realização de cirurgia bariátrica da beneficiária de plano de saúde produziram dano moral compensável ou se consistiram em meros aborrecimentos.

3. Em relação aos litígios no campo da saúde suplementar, a conduta ilícita da operadora de plano de saúde, consubstanciada na negativa de cobertura de procedimentos previstos contratualmente, pode produzir danos morais ao beneficiário quando houver agravamento de sua condição de dor, de abalo psicológico e com prejuízos à saúde já debilitada.

4. A agutização de teses extremas - seja pelo afastamento genérico, seja pelo reconhecimento automático do dano moral - não encontra espaço dentro da noção de um processo judicial de resultados justos, cujo objetivo sempre renovado é encontrar a sensível e adequada pacificação do conflito de direito material trazido ao Poder Judiciário.

5. A adoção irrefletida de qualquer dos pontos, sem a devida articulação com as particularidades que individualizam as demandas judiciais, produz resultados inaceitavelmente injustos, quer por confiscar o direito legítimo à compensação das vítimas de verdadeira situação de abalo moral, quer por acolher dissimulações que em verdade quando muito se exaurem na esfera patrimonial sem ao menos triscar na sensibilidade do beneficiário de plano de saúde.

6. Na hipótese concreta, deve ser reconhecido o direito à compensação por danos morais, pois a negativa de cobertura de cirurgia bariátrica agravou o quadro clínico da beneficiária do plano de saúde, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecido concretamente pela origem.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 1.746.789/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 17/08/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REMOÇÃO POR AMBULÂNCIA. NÃO REALIZAÇÃO APÓS CONTATOS TELEFÔNICOS E ENVIO DA AMBULÂNCIA PARA LOCAL DIVERSO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E ERRO NAS FORMALIDADES PARA A REMOÇÃO. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, entendeu que houve indevida negativa de cobertura de remoção do autor do local inicialmente indicado pela operadora do plano de saúde após a realização de contato telefônico, situação esta apta a ensejar a reparação por danos morais em virtude da gravidade do quadro de saúde em que se encontrava o agravado no momento em que realizado o pedido de remoção por ambulância.

2. Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer a inexistência de cobertura contratual e a ocorrência de erros por parte do agravado para a realização da remoção por ambulância, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório da demanda, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, 'a recusa, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, implica dano moral ao conveniado, na medida em que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele que necessita dos cuidados médicos' (REsp 1.391.661/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe de 13/12/2013)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 865.513/RS, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe de 30/05/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO CONJUGADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO. CUSTEIO PELA SEGURADORA. OBRIGAÇÃO. VALOR ESTIPULADO NO CONTRATO. DANOS MORAIS AFASTADOS. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula nº 211/STJ). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tendo o tribunal de origem, após minuciosa análise do contexto fático dos autos, concluído pela ausência de dano moral, rever tal posicionamento esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 922.096/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe de 18/10/2016)

Nesse panorama, estando o v. acórdão estadual em consonância com o entendimento desta Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Finalmente, vale frisar que a alteração, em sede de recurso especial, do panorama delineado pelo Tribunal *a quo* com base no acervo fático-probatório carreado aos autos, segundo o qual não foi demonstrado que a negativa injustificada ao procedimento cirúrgico gerou situação tormentosa para a demandante, tampouco o risco de agravamento da doença, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DANOS MORAIS AFASTADOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu que não ficou configurado ato ilícito a ensejar a indenização por danos morais. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.716.184/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe de 27/09/2018)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0118805-9

AgInt no
AREsp 1.296.451 /
SC

Números Origem: 00046196720108240037 0004619672010824003750002 4619672010824003750002

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHEILA MARIS BEBBER
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA CUNHA - SC007386B
AGRAVADO : UNIMED JOAÇABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LUCIANO GOMES E OUTRO(S) - SC022586
CATIUCHA ALLINE PIONEZZER - SC029111

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SHEILA MARIS BEBBER
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA CUNHA - SC007386B
AGRAVADO : UNIMED JOAÇABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LUCIANO GOMES E OUTRO(S) - SC022586
CATIUCHA ALLINE PIONEZZER - SC029111

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.